



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Sexta Câmara Criminal

**Habeas Corpus** nº 0084517-64.2022.8.19.0000

Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS

Os Advogados, Drs. IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO e RODRIGO GOMES DOS SANTOS, impetraram **habeas corpus** em favor de RONALD PAULO ALVES PEREIRA – quem foi condenado à pena de 76 (setenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pela prática, como partícipe, de quadrúplice homicídio duplamente qualificado, pela torpeza da motivação e pelo emprego de meio que impossibilitou a defesa das vítimas, além de ocultação de cadáver – ao argumento da inconstitucionalidade do disposto pelo art. 492, inc. nº I, alínea “e” e §4º, do C.P.P., além da inocorrência dos pressupostos autorizadores da decretação da custódia cautelar, por entende-la desnecessária, diante, não só da inexistência de **periculum libertatis**, porque calcada em conceitos abstratos, suposta possibilidade de reiteração da prática criminosa, advindas de meras conjecturas e de exercícios de futurologia, bem como em razão de indisfarçável ausência de contemporaneidade entre o fato, ocorrido em 06.12.2003, e a data da adoção da medida de constrição de liberdade, ao acolher, em 14.10.2022, Aclaratórios ministeriais interpostos em face disto, motivos pelos quais requereu a concessão da ordem, visando obter o relaxamento da prisão ou, alternativamente, o deferimento de liberdade provisória cumulado com a aplicação de cautelares alternativas à enxovia, inclusive tendo formulado pedido de liminar, que ora foi acolhido.

E isto se dá diante da indisfarçável inidoneidade fundamentatória do édito detentivo, porque desprovida de qualquer aspecto concreto e materialmente palpável, salvo a inepta utilização de tautologia e da falácia de relevância conhecida como “**petição de princípio**”, redundando aos próprios fatos que constituem a imputação (último parágrafo do documento 01, e primeiro e terceiro parágrafos do documento 02, ambos do anexo), mas apenas calcado em impressão pessoal e subjetiva da Magistrada que o prolatou, advinda de ilações especulativas, de conjecturas e do exercício de futurologia (segundo parágrafo do documento 02, do anexo), acerca de descabida presunção de culpabilidade residente na imaterial perspectiva de reiteração criminosa, o que restou totalmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

esvaziada pelos quase dezenove anos transcorridos entre a data do fato e a indevida adoção da segregação ergastulária extraordinária, a sublinhar a escancarada ausência de contemporaneidade entre tais efemérides, concomitantemente considerada com a inexistência de fatos novos que viessem a indicar o surgimento de novo cenário justificador da iniciativa prisional, que, assim, se apresenta como flagrantemente ilegal, conduzindo ao seu relaxamento, o que ora se decreta.

Emerge a completa ausência de demonstração material das causas que justificariam a adoção da custódia cautelar, o que não se perfaz a partir do sentimento coletivo de insegurança, ou com a mera possibilidade de recalitrância criminosa por parte do implicado, nem do simples juízo valorativo sobre a gravidade do delito por ele praticado ou sobre seus daninhos reflexos sociais, porquanto tais aspectos resultam de ilícita e inconstitucional presunção de culpabilidade, bem como de inócua retórica de Segurança Pública, muito embora o Poder Judiciário sequer integre tal aparato sistêmico, sem prejuízo, repise-se, da escandalosa ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão decretada, porque ocorrida quase dezenove anos após e sem qualquer fato novo que lhe venha emprestar consistência ou validade.

Assim, **DEFERE-SE a liminar pretendida, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor do Paciente, por força de relaxamento de prisão que ora se opera, mercê da manifesta ilegalidade desta,** e a quem, assim, deixo de impor o cumprimento da cautelar alternativa à prisional prevista no inc. nº I, do art. 319 do C.P.P.

Comunique-se o inteiro teor da presente ao Juízo originário.

DISPENSA-SE a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Intimem-se.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2023.